

DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DA LEI DE DROGAS: O CRITÉRIO SUBJETIVO DESSA DEFINIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Cleyton Rodrigues Soares¹

Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

Partindo de uma breve análise histórica sobre a política criminal aplicada no Brasil no que diz respeito a repressão às drogas, será investigada a descrição subjetiva existente na atual Lei de Drogas para diferenciar o usuário do traficante, discutindo os problemas sociais ocasionados pela mencionada distinção, especialmente ao constatar o encarceramento em massa vivenciado no país após a promulgação da Lei 11.343/2006. Dessa forma, o presente artigo verificará novos modelos políticos de controle às drogas, a partir do método comparativo com algumas legislações já alteradas ao redor do mundo, bem como identificará o progresso no Brasil em relação ao debate por mudanças na política antidrogas vigente.

Palavras-chave: Lei de Drogas; Critério subjetivo; Usuário de drogas; Política criminal; Porte de drogas.

1) INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o debate político relacionado ao consumo de drogas está ganhando lugar de destaque na sociedade. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Portaria nº 344 de 1998, é a norma que define os medicamentos e substâncias controlados no país, além de determinar quais drogas são ilícitas. Anteriormente, a legislação pátria que instituía políticas públicas sobre drogas era a Lei 6.368 de 1976, que previa no artigo 16 a punição de detenção ao usuário de drogas flagrado com entorpecentes para

¹ Graduando no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: cleyton.soares@ufu.br

² Professor da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: karlosalves@gmail.com

o uso próprio, que podia variar de seis meses a dois anos além de pagamento de multa (BRASIL, 1976).

Com o sancionamento da Lei 11.343 de 2006, houve significativa mudança no tratamento do indivíduo considerado usuário, bem como a maior rigidez na punição mínima do sujeito enquadrado como traficante de drogas, que passou de três para cinco anos de reclusão. O artigo 28 da Lei 11.343/2006 extinguiu a pena privativa de liberdade do cidadão tipificado como usuário de drogas. Portanto, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o legislador optou por despenalizar o usuário de drogas, pois este não será mais detido, mas terá como penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, ou obrigação de cumprir medidas educativas (BRASIL, 2006).

Todavia, embora seja despenalizado, o legislador preferiu por não descriminalizar o uso de drogas, isto é, consumir determinadas drogas no Brasil ainda é considerado crime. Devido as mudanças ocasionadas pela nova Lei de Drogas, surge o debate sobre as definições e os critérios utilizados para distinguir o usuário do traficante. Enquanto o uso de drogas ilícitas é disciplinado pelo artigo 28 dessa lei, o tráfico de entorpecentes encontra-se definido no artigo 33 do mesmo diploma legal, porém, sem critérios objetivos na distinção entre eles, cabendo a autoridade policial e aos juízes definirem segundo seus critérios particulares qual delito foi cometido pelo sujeito, levando em consideração aspectos subjetivos, como por exemplo, o local que o indivíduo foi flagrado com drogas, ou as circunstâncias sociais e pessoais deste.

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, e a partir desse fato surge a indagação de como o critério subjetivo aplicado na distinção entre usuário e traficante pode ter influenciado nesse encarceramento em massa, tendo em vista que o aumento repentino de presos por tráfico foi observado após a promulgação da nova lei sobre drogas. Será analisada também as consequências geradas na escolha do legislador por uma política criminal proibicionista, que prioriza a repressão às drogas ao invés da prevenção ao uso dessas substâncias, e quais são os impactos que essa opção legislativa gera já na sociedade, especialmente na área da saúde e da segurança pública.

Recentemente, é debatido no STF o Recurso Extraordinário nº 635.659 que irá decidir se o porte de drogas para usuários será ou não descriminalizado, demonstrando a relevância do tema na contemporaneidade. Diante do exposto, percebe-se a urgência em se discutir novas políticas públicas que tragam soluções mais progressistas no enfrentamento às drogas, passando a tratar o dependente químico como questão de saúde pública. Nesse sentido, o artigo busca promover uma reflexão sobre a realidade da política criminal antidrogas aplicada no Brasil, especialmente no que se refere ao critério subjetivo na diferenciação do uso e tráfico e as lacunas que o mencionado critério ocasiona na aplicação da lei.

Esse artigo tem como objetivo revisar a evolução normativa sobre o combate às drogas, analisando as variadas vertentes de políticas criminais existentes, tentando descobrir qual seria a mais usual para o controle do consumo de drogas no país. Se faz necessário também, analisar o histórico de repressão estatal a entorpecentes e quais foram os resultados alcançados, verificando dados do sistema prisional brasileiro, especificamente no que diz respeito aos presos por tráfico, e qual a influência da Lei 11.343/2006 nisso, para assim buscar possíveis soluções ao problema proposto.

A metodologia utilizada será a revisão de literatura da política criminal aplicada no Brasil e seus impactos na Lei 11.343/2006, através de pesquisa teórico dogmática, sendo abordados estudos doutrinários, jurisprudências, e matéria penal que utilizam de uma perspectiva proibicionista antidrogas, além da análise de dados comparativos sobre o sistema carcerário brasileiro antes e pós promulgação da nova Lei de Drogas, e também dados estatísticos para elucidar qual é a quantidade média que o sujeito flagrado com substâncias ilícitas é configurada como crime de tráfico ou uso pessoal de entorpecentes.

O artigo será dividido em três capítulos: o primeiro trará um panorama histórico sobre a repressão às drogas; o segundo discutirá a subjetividade existente no critério de distinção entre usuário e traficante presente na Lei 11.343/2006; e o capítulo três revelará através do método comparativo quais são algumas das alternativas políticas para o controle do uso de drogas aplicadas ao redor do mundo, e sobretudo os avanços legislativos e os novos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema no Brasil, e os caminhos que devem ser seguidos.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) Breve histórico sobre a repressão às drogas

Para compreender o atual cenário de repressão às drogas, é necessária uma breve análise histórica do surgimento da política criminal, bem como da cronologia das políticas antidrogas, vivenciadas especialmente no Brasil. Em sua obra “Manual de Direito Penal”, Guilherme de Souza Nucci cita os ensinamentos de Heleno Fragoso:

[...] o nome de *política criminal* foi dado a importante movimento doutrinário, devido a Franz von Liszt, que teve influência como ‘tendência técnica, em face da luta de escolas penais, que havia no princípio deste século [referindo-se ao Século XX] na Itália e na Alemanha. Essa corrente doutrinária apresentava soluções legislativas que acolhiam as exigências de mais eficiente repressão à criminalidade, mantendo as linhas básicas do Direito Penal clássico. E continua o autor, afirmando que o termo passou a ser utilizado pela ONU para denominar o critério orientador da legislação, bem como os projetos e programas tendentes a mais ampla prevenção do crime e controle da criminalidade. (NUCCI, 2020, p.75 apud FRAGOSO, 1994).

A determinação da Política Criminal como sendo um ramo da ciência autônoma do Direito Penal, possibilitou a construção de uma base política que objetivava o controle social dos países mais desenvolvidos em relação as economias mais emergentes, atendendo aos interesses do sistema econômico capitalista. Salo de Carvalho cita em sua dissertação “A política criminal de drogas no Brasil” o que defende o criminólogo Juarez Cirino dos Santos:

A política de desenvolvimento do capitalismo monopolista, e de suas condições de produção e de reprodução, determina as diretrizes da política geral de controle social, como sistema de defesa social do capital monopolista. O sistema de defesa social desse capital existe como controle e repressão social das classes trabalhadoras, cujos métodos e técnicas são radicalizados com a ampliação das contradições sociais, e a frequência das ações lesivas à ‘ordem’, os chamados crimes comuns e políticos. A repressão dos crimes comuns, concentrada na população dominada [...], e a dos crimes políticos, nas lideranças populares, intelectuais e políticas de oposição, é realizada sob a égide de estatutos criminais terroristas, tão violentos quanto imprecisos, privilegiando os interesses do capital predador entre os do trabalho produtivo. (CARVALHO, 1996, p. 168 apud SANTOS, 1984, grifo do autor).

Nesse contexto, percebe-se que as diretrizes das políticas criminais no combate às drogas, apesar da justificativa utilizada de proteção à saúde da população, tinham seus fundamentos diretamente ligados com interesses econômicos e com a defesa do sistema capitalista. A título de exemplo, a Lei Seca de 1920 dos Estados Unidos da América (EUA),

que proibiu a produção e a venda de álcool, resultando no aumento do crime organizado no país, tem suas raízes apresentadas como sendo de cunho religioso, porém a política criminal proibicionista que perdurou por mais de uma década nos EUA, visava o lucro com a proibição do consumo de álcool a partir do aumento da produtividade de seus trabalhadores.

Em meados do século XIX, duas grandes potências mundiais protagonizaram a conhecida Guerra do Ópio, que foi um conflito armado ocorrido entre a Grã-Bretanha e a China nos períodos de 1839 à 1842, e 1856 à 1860, tendo como causa o comércio do ópio, uma substância entorpecente extraída da papoula que causa dependência química em seus usuários. Nesse momento histórico, a Grã-Bretanha vivenciava a sua Segunda Revolução Industrial e buscava uma expansão comercial pelo oriente, tendo a China como um importante mercado consumidor devido a expressiva população e riqueza em matéria-prima deste país. Porém, os ingleses enfrentavam resistência dos chineses em manter uma troca de mercado, já que o império chinês era mais fechado comercialmente com os países estrangeiros, do que por exemplo a Índia, outro importante mercado oriental da época.

Nesse âmbito, os chineses possuíam somente interesse em um produto que os ingleses obtinham, o ópio, droga responsável pelo lucro que a Grã-Bretanha tinha na troca comercial com a China. Todavia, devido ao aumento da dependência química dos chineses nesse produto, o governo chinês proibiu toda a transação da referida substância entorpecente, o que resultou na declaração de guerra dos ingleses em 1839. Ambos períodos da Guerra do Ópio ocasionaram na derrota dos chineses e na assinatura de dois tratados, o Tratado de Nanquim, no qual foi estabelecido pelos ingleses um novo padrão comercial segundo seus parâmetros, além da entrega à Grã-Bretanha da ilha de Hong Kong, que só deixou de ser dominada pelos ingleses em 1997; e o Tratado de Tianjin, que propunha a abertura das portas comerciais chinesas aos estrangeiros, e dentre outras medidas, estabeleceu a legalização do ópio. No entanto, em virtude do alto índice de consumo do ópio, foi realizado em 1909 a primeira reunião de países para a discussão do controle internacional sobre narcóticos e substâncias psicotrópicas, ocorrida na Comissão de Ópio de Xangai.

No Brasil, a primeira legislação que tratou sobre o uso das drogas foram as Ordenações Filipinas de 1603, no qual dispunha em seu título 89 “que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venoso”. Carvalho disserta que:

A primeira codificação de ordem criminal, o Código Penal Brasileiro de 1830 (Código Imperial), nada mencionava a respeito da matéria, sendo que a primeira disposição expressa sobre a proibição de algum tipo de substância tóxica somente é encontrada no Código Penal Republicano de 1890. (CARVALHO, 1996, p. 24)

O mencionado Código Penal Republicano de 1890, considerava crime “expor a venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (BRASIL, 1890). No início do século XX, o crescente consumo de drogas constatado nos principais centros urbanos, principalmente o uso ópio e haxixe pela elite, estimulou alterações legislativas que regulamentassem o consumo dessas substâncias.

A Consolidação das Leis Penais de 1932, aprovado pelo Decreto nº 22.213, deliberou em seu artigo 159 de maneira mais específica o crime de tráfico de ilícito de drogas, no qual estabelecia que:

Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos [sic] sem as formalidades prescriptas [sic] pelo Departamento Nacional de Saúde Pública; induzir ou instigar por actos [sic] ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão celular [sic] por um a cinco annos [sic] e multa de 1:000\$ a 5:000\$000. (AVELINO, 2010 apud PIERANGELI, 2001, p. 352)

Além de definir melhor o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a Consolidação das Leis Penais de 1932 inovou ao discernir no § 1º do artigo 159, o crime de tráfico e a conduta de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tidas como tóxicas:

§ 1º. Quem for encontrado tendo consigo [sic], em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes [sic], congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes [sic] consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, em dóse [sic] superior á therapeutica [sic] determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão celular [sic] por três a nove mezes [sic] e multa de 1:000\$ a 5:000\$000. (AVELINO, 2010 apud PIERANGELI, 2001, p. 352)

Vale a menção ao Decreto nº 24.505 de 1934, que passou a considerar como substâncias tóxicas sujeitas a controle a cocaína e os sais da morfina, além do Decreto nº 780 de 1936, que é considerado um marco na política antidrogas do Brasil, por ter criado a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, resultando na edição da Lei de Fiscalização de Entorpecentes, aprovada pelo Decreto-lei nº. 891 de 1938, que sofreu influência da Convenção de Genebra de

1936, trazendo disposições sobre a produção, tráfico e consumo, além de listar as substâncias que deveriam ser consideradas ilícitas pelos países que ratificassem a Convenção de Genebra. No que se refere a diferenciação contida no Decreto-lei nº 891 de 1938, a punição para o traficante era a pena privativa de liberdade de um a cinco anos, e para o usuário era a pena de um a quatro anos de prisão. Verifica-se a partir dos referidos dispositivos legais, a formação de uma política criminal pátria antidrogas

O vigente Código Penal de 1940, disciplinava no artigo 281 a tipificação das seguintes condutas:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. (AVELINO, 2010 apud PIERANGELI, 2001, p. 486).

O Decreto-lei nº 4.720, de setembro de 1942, dispôs sobre o cultivo de plantas entorpecentes e à extração e purificação de seus princípios ativos, e em 1964 a Lei 4.451 adicionou ao tipo do artigo 286 do Código Penal de 1940 a ação de plantar qualquer substância entorpecente. Ainda no ano de 1964, o Decreto 54.216 aprovou e promulgou a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, marcando decisivamente a entrada do Brasil na agenda de combate às drogas a nível global.

Conforme explica Salo de Carvalho:

A partir da década de sessenta, o consumo de drogas, principalmente drogas psicodélicas, como o LSD e a maconha, alcança amplitude generalizada e o controle torna-se extremamente difícil para as agências de poder dos Estados. Os movimentos contestatórios passam a utilizar as drogas como instrumento de protesto contra o imperialismo, base da política externa norte-americana para a América Latina, contra a síndrome armamentista e, fundamentalmente nos Estados Unidos da América do Norte, contra a Guerra do Vietnã. O uso de drogas ilícitas passa a ter, neste preciso momento histórico, sentido libertário, adquirindo caráter de manifestação política. Contrariamente ao que vinha acontecendo nas décadas anteriores, o consumo de drogas sai dos guetos e invade a classe média. O pânico criado por este fato solidificará campanhas de 'Lei e Ordem', que orientarão a produção legislativa norte-americana de combate às drogas e, conseqüentemente, a transnacionalização do controle sobre entorpecentes. A Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 é reflexo imediato desta realidade. (CARVALHO, 1996, p. 27-28)

Devido a crescente tendência global em criminalizar o uso de drogas, a partir da década de sessenta surgiram três convenções complementares no âmbito das Nações Unidas, que são até hoje a base legal dos países signatários na política antidrogas. A primeira convenção, já mencionada, tinha como objetivo o combate ao uso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas, limitando a posse, o uso, a troca, a distribuição, a importação, a exportação, a manufatura e a produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; e combatendo o tráfico de drogas a nível mundial.

A segunda, é a chamada Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, que reflete o aumento do consumo de drogas como ato político pelos hippies da década passada, e de acordo com Joyce Keli do Nascimento Silva em seu artigo “O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira”:

Conforme leciona Boiteux (2009), [...] A Convenção de 1971 inovou ao incluir as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proibidas, pois anteriormente apenas as drogas narcóticas relacionadas com o ópio, além da cannabis e da cocaína, eram controladas no âmbito internacional. Não obstante, outras substâncias com efeitos psicoativos, como os estimulantes, anfetaminas e LSD, ainda estavam fora do sistema de controle. E o seu preâmbulo traz expressões muito similares às contidas na introdução da convenção anterior, mantendo, assim, o discurso médico-sanitarista dos anos 1960. (SILVA, 2017, p. 105 apud DEL OLMO, 2004).

Por fim, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 é considerada o ápice da política criminal antidrogas em âmbito global, no qual os Estados signatários estabeleceram o compartilhamento de informações visando uma cooperação internacional, como a extradição do traficante de drogas, além de apresentar medidas contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos. Através de um discurso xenofóbico, a guerra às drogas passa a mirar em um inimigo externo em comum, que eram os países ricos em matérias-primas de substâncias tóxicas, como leciona Del Olmo:

[...] Nesse período, o problema das drogas passa a ser encarado como uma “ameaça à segurança nacional”, e posteriormente como uma “ameaça à segurança regional”, sob o argumento de que as drogas estariam minando os fundamentos morais da América Latina. O controle sobre as drogas é militarizado, com programas de treinamento de forças policiais e militares do continente americano dirigidos ao combate às drogas. (SILVA, 2017, p. 108 apud DEL OLMO, 2004, p. 10).

Em 1968, durante a ditadura militar brasileira, o Decreto-Lei 385 alterou o art. 281 do Código Penal, criminalizando o usuário com pena idêntica àquela imposta ao traficante. Com a

inclusão de novo parágrafo, há previsão de que “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. (BRASIL, 1968)

A Lei nº 5.726 de 1971 é um marco importante na política antidrogas no país, e conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho:

Em linhas gerais, procurava a Lei n. 5.726/71 ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultados no combate ao vício, representando, como já dissemos, a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época. (AVELINO, 2010 apud GRECO FILHO, 2009, p.70).

Seguindo a distinção existente no referido diploma legal, a Lei nº 6.368 de 1976 dispunha em artigos separados as condutas de tráfico de drogas (artigo 12) e o de posse para uso próprio (artigo 16), além disso, essa lei passou a tratar de toda a matéria penal relativa à prevenção e repressão ao uso de substâncias entorpecentes. Após a mencionada lei, com a Constituição Federal de 1988, o delito de tráfico foi equiparado a crime hediondo, passando a ser, portanto, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme previsão do artigo 5º, XLIII, autorizando também a extradição de brasileiro naturalizado condenado ao delito de tráfico ilícito a qualquer tempo (BRASIL, 1988), em conformidade com o estabelecido na Convenção de Viena de 1988.

No início do século XXI, a Lei nº 10.409 de 2002 tinha a meta de ser a nova Lei de Drogas, porém devido aos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas presentes no projeto, foi vetada a matéria penal da lei, restando aprovada apenas sua matéria processual. Com isso, a Lei nº 6.368 de 1976 vigorou no país até a promulgação da atual Lei de Drogas, que revogou tanto a parte penal da Lei nº 6.368/1976, quanto a parte processual da Lei nº 10.409/2002, passando a ser a legislação responsável por instituir o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil (SISNAD).

Consoante ao artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.343 de 2006, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006). No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) entende que “droga é toda substância que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de

suas funções.” Atualmente, o ato que regulamenta as substâncias consideradas drogas e plantas no Brasil é a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2.2) A subjetividade no critério de distinção entre usuário e traficante

Com a promulgação da Lei 11.343/2006, nota-se a opção legislativa pela manutenção de uma política criminal proibicionista antidrogas. Assim como a anterior Lei de Drogas, a legislação vigente manteve em artigos separados os crimes de uso de drogas para consumo pessoal (art. 28) e o delito de tráfico de substâncias ilícitas (art. 33), sendo diferenciados pelo elemento subjetivo do tipo do dolo do agente. O primeiro delito se encontra no artigo 28, que descreve o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

O mencionado dispositivo legal versa sobre o usuário de drogas e suas respectivas punições, contendo cinco verbos que descreve o crime, que são: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, para consumo pessoal. O bem jurídico que se

pretende proteger ao punir o usuário seria a “saúde pública” As penas previstas para o usuário podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme previsão do artigo 27 da Lei 11.343/2006, podendo ser: a advertência, prestação de serviço a comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

Com a promulgação do referido diploma legal, foi discutida a possível descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, tendo em vista que o artigo 28 não menciona a pena privativa de liberdade. Como defendeu Luiz Flávio Gomes, o art. 28 não traria a definição de crime, já que ele não prevê pena privativa de liberdade nem multa. Logo, estaria “fora” do conceito de crime trazido pela Lei de Introdução ao Código Penal (DL 3.914/1941):

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Não obstante, a mencionada tese de descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal foi apreciada pelo STF no Recurso Extraordinário 430105, no qual foi firmado entendimento de que embora o art. 28 não preveja a pena privativa de liberdade, não houve uma descriminalização da conduta (abolitio criminis), mas sim uma despenalização. A despenalização ocorre quando o legislador prevê sanções alternativas para o crime que não sejam penas privativas de liberdade. Diante disso, Nucci observa um abrandamento da nova Lei de Drogas:

O crime de porte de drogas para consumo pessoal (atual art.28) tem perfil evidentemente favorável, em comparação com o delito anteriormente previsto no art.16 da Lei nº 6.368/76. Não há mais pena privativa de liberdade nesse contexto. Portanto, entrando em vigor a nova lei, todos os condenados com base no antigo art.16, que estejam eventualmente presos, devem ser imediatamente libertados, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas novas punições previstas no art.28 da Lei nº 11.343/06. (FERRARO, Adriele da Silva et al., 2018).

Ainda sobre o artigo 28 da Lei 11.343/2006, vale sublinhar que por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, o procedimento aplicado aos processos está definido no artigo 48 do mesmo texto legal, no qual é adotado o procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 60 do Juizado Especial Criminal (JECRIM). Ademais, a reincidência prevista no § 4º do artigo 28 trata-se de reincidência específica, isto é, indivíduo só será considerado reincidente para fins do próprio art. 28, não gerando, portanto, a reincidência genérica. Ressalva-se também o § 6º desse

artigo que dispõe sobre as medidas coercitivas devidas ao sujeito que não cumprir as medidas impostas, quais são: admoestação verbal, e multa em último caso.

Em sua obra “Comentários críticos à Lei de Drogas”, Paulo de Queiroz ensina que:

Em preliminar exame pode ser afirmado que o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 é doloso, haja vista conter em seu substrato condutas que contém um querer humano destinado para um fim de consumo pessoal de droga. É um crime comissivo, por depender de um agir humano. Contém diversos núcleos do tipo, sendo classificado pela doutrina como um crime de ação múltipla ou de ação variada e, como consequência a prática de qualquer uma das condutas ou de várias delas corporifica um só crime. (QUEIROZ, 2010)

Recentemente, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), no qual objetivava a inconstitucionalidade do art. 48, §3º da Lei de Drogas, que priorizou o juízo competente em detrimento da autoridade policial, no que concerne à responsabilidade do usuário. Porém, o entendimento firmado pelo STF foi na constitucionalidade do art. 48, § 3º da Lei de Drogas, que ao visar a concretização da despenalização do usuário de substâncias ilícitas e o afastamento deste do ambiente policial, determina ao agente policial que ao flagrar o indivíduo portando drogas, deverá encaminhá-lo imediatamente ao juízo competente, e apenas na ausência deste, o sujeito será encaminhado a uma autoridade policial, que lavrará o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), requisitará os exames e perícias necessárias (inclusive exame de corpo de delito), e colherá do autor do fato o compromisso (assinatura) de que ele irá comparecer à audiência judicial quando esta for designada, não havendo, portanto, prisão em flagrante.

Já o critério para definir quem será detido por tráfico, tem sua previsão legal na Lei 11.343/2006 em seu artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente,

sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços; vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

Nota-se que o artigo 33 da Lei de Drogas apresenta dezoito verbos que culminam no crime de tráfico de drogas, porém não há especificação de quais substâncias serão consideradas ilícitas, caracterizando, nesse sentido, uma norma penal em branco, cabendo a Portaria nº 344 de 1998 da Anvisa tal discricionariedade. Esse artigo é dividido em: caput (trata do tráfico de drogas propriamente dito); § 1º (dispõe sobre as condutas equiparadas ao tráfico); § 2º (descreve o induzimento do uso indevido de drogas) § 3º (trata do uso compartilhado de drogas); § 4º (disserta sobre a conduta do tráfico privilegiado). Ademais, como regra o delito de tráfico de entorpecentes é classificado como crime comum, excepcionalmente definido como crime próprio quando se referir aos verbos prescrever e ministrar, pois nestes casos exige uma habilidade especial do sujeito ativo.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a atual Lei de Drogas parte de alguns pontos principais:

a) pretensão de introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário; (b) eliminação da pena de prisão ao usuário [...]; (c) rigor punitivo com o traficante e financiador do tráfico; (d) clara distinção entre o traficante “profissional” e o ocasional; (e) louvável clareza na configuração do rito procedimental e (f) inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, [...] leiloados os bens [...] obtidos com os delitos de drogas. (FERRARO, Adriele da Silva et al., 2018).

Embora a Lei 11.343/2006 tenha apresentado um relativo avanço na política criminal proibicionista doméstica, ao despenalizar o uso de drogas para consumo próprio, a falta de técnica legislativa em não definir objetivamente a quantidade de drogas que será considerada

para uso pessoal, tal como a utilização de critérios subjetivos como o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, todos critérios previsto no § 2º do art. 28 da referida lei, ocasiona na prática em uma política antidroga utilizada pela força estatal para reprimir os indivíduos historicamente mais vulneráveis.

Segundo as lições de Zaffaroni:

O direito penal escolhe determinados indivíduos a criminalização mediante um estereotipo pré-estabelecido pelo legislador. Este poder de selecionador incide tanto na elaboração das normas típicas, como na sua aplicação, o que leva o aparelho punitivo estatal valer apenas para aqueles já selecionados, os demais, ainda que pratiquem a conduta típica, será de algum modo excluído da aplicação da lei penal. (JESUS NETA, 2020 apud ZAFFARONI, 2011, p. 43).

A Defensoria Pública de São Paulo interpôs em 2015 o Recurso Extraordinário nº 635.659, após um julgamento de grande repercussão, no qual um homem foi condenado a dois meses de prestação de serviço à comunidade por ter sido flagrado em uma unidade prisional com três gramas de maconha. A Defensoria argumenta pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF, alegando violação do art. 5º, inciso X, da Carta Magna, que prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (BRASIL, 1988). A pedido do STF, a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) realizou um estudo, analisando a base de dados de ocorrências registradas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo de 2012 a 2017, no qual foi revelado que diferentes sujeitos portando a mesma quantidade de drogas podem sofrer uma tipificação diversa, dependendo da autoridade policial que flagrar o delito, devido a subjetividade dos critérios na definição do usuário.

Conforme a base de dados verificada, apesar da falta de critério objetivo em determinar a quantidade de drogas que será tipificada como tráfico ou uso, há uma padronização na atuação policial no ato de tipificar as condutas dos sujeitos flagrados com substâncias ilícitas. Na metade das ocorrências analisadas, os policiais consideraram como porte para uso pessoal a quantidade de até 2 gramas para maconha, 1,7 grama para cocaína, e 1 grama para crack. Já na tipificação de tráfico de drogas, os sujeitos foram enquadrados portando o valor típico de 32 gramas para maconha, 20 gramas para cocaína, e 9 gramas para crack. Foi constatada, que a maior parte das

ocorrências se referem a quantidades irrisórias de drogas, sendo raras as grandes apreensões de entorpecentes.

Quando se analisa as prisões em flagrante do sujeito portando apenas um tipo de droga, este terá iguais chances de ser enquadrado como traficante ou usuário quando portar a média de 23 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, e 1,4 gramas de crack, sendo que menos que esses valores é considerado porte, e mais que isso tende ao tráfico. Na prática, as provas complementares, o local em que o sujeito foi encontrado, as circunstâncias sociais e pessoais, e os antecedentes criminais do agente, além claro, da decisão do delegado, são determinantes para a tipificação do indivíduo flagrado com as quantidades mencionadas. Aqui é possível visualizar a utilização dos critérios subjetivos pelos agentes policiais em classificar o delito cometido, dando margem à criminalização do sujeito e não ao suposto crime praticado, pois a realidade demonstra que a abordagem policial tende a ter um caráter mais repressivo nas periferias, e mais preventivo nos bairros de elite.

Estudos indicam que a escolaridade está relacionada diretamente com a renda, comprovando que quanto maior a escolaridade, maior será a renda do sujeito, e vice versa. Quando se fala sobre o enquadramento do crime de tráfico, esse parâmetro também pode ser utilizado, sendo que quanto maior o poder aquisitivo do indivíduo, maior é a probabilidade de o policial enquadrá-lo como usuário, ocorrendo o inverso ao se tratar de pessoas com baixo poder aquisitivo.

Tal fato pode ser demonstrado ao realizar um levantamento da escolaridade dos presos no Brasil. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2016 a escolaridade de 51% dos detidos com informações disponíveis, tinham o ensino fundamental incompleto, além disso, destaca-se que 6% eram alfabetizados sem cursos regulares, 4% eram analfabetos, e somente 1% da população carcerária havia ingressado no ensino superior, todavia, consta que nenhum deles tinha se formado.

Vale destacar a atuação do Poder Judiciário na estrutura punitivista do Estado, que tem seus alvos bem definidos. Ao defender sua tese de doutorado “Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juizes no grande encarceramento” na Universidade de São Paulo (USP), o juiz Marcelo Semer analisou 800 sentenças de tráfico de

drogas de oito Estados, no qual foi exposto que os fatos narrados pelos agentes policiais são praticamente inalterados pelos juízes, conforme descreve:

Há mais convergência do que divergência nas sentenças: um abuso do senso comum, um desprestígio da presunção de inocência e um tratamento tão diverso entre a verdade que se atribui a depoimentos e papéis policiais e a total ausência de credibilidade de réus e suas testemunhas. (CARVALHO, 2019, Estadão).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, analisou o perfil dos detidos no Brasil, que correspondia à 773 mil pessoas em junho de 2019, representando a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás dos EUA e da China, com respectivamente 2,1 milhões e 1,7 milhão de presos no mesmo ano. O delito do tráfico de drogas é o que liderava o ranking, com 163,2 mil pessoas presas, o que correspondia a cerca de 21% da população carcerária.

Já no último levantamento estatístico divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, por meio do SISDEPEN, ferramenta de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, tendo como base os dados de janeiro a junho de 2020, excluindo-se os presos com monitoramento eletrônico, constatou-se que em relação a quantidade de incidência por tipo penal, 232,3 mil (32,39%) eram referentes aos crimes previstos na Lei 11.343/2006 e na revogada Lei 6.368/1976, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representava o delito de 277,2 mil (38,65%) dos encarcerados. No que se refere aos crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas liderava com 202,2 mil (54,01%) dos presos.

O déficit de vagas dos presídios é uma realidade de muitos anos no país, porém após a promulgação da Lei das Drogas esse número também apresentou aumento significativo. Enquanto em 2005 havia um déficit de 154,8 mil para 206,5 mil vagas existentes, em 2020 esse valor era de 231,7 mil para 446,7 mil vagas existentes. Em relação ao perfil dos presos pelo levantamento de 2020, 95,09% eram homens e 4,91% mulheres, sendo que 57,76% do grupo feminino estavam detidas pelos crimes previstos na legislação de drogas, contra 31,23% do percentual dos delitos executados pelos homens. O Levantamento realizado também identificou que 66% da população carcerária brasileira eram pretos ou pardos, além de que 41,91% dos encarcerados tinham entre 18 a 30 anos de idade.

A sociedade brasileira associa o criminoso a um estereótipo particular, relacionando o crime a pobreza. Conforme os ensinamentos de Vera Malaguti Batista:

É como se dissemos que, no Brasil, traficante tem “cara”, o que é totalmente incompatível com a destinação geral e abstrata originária das normas. “O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. (JESUS NETA, 2020 apud BATISTA, 1988, p. 28).

Antes da entrada em vigor da Lei 11.343/2006, no ano de 2005 a taxa de aprisionamento no Brasil era de 196,00 por 100 mil habitantes, e desde então houve um crescimento nessa taxa, chegando a 323,04 presos por 100 mil habitantes em 2020. Embora o último levantamento feito demonstre queda nesse percentual, se comparada aos anos anteriores, nota-se que o encarceramento em massa percebido nessas estatísticas, está diretamente ligado com a política criminal antidrogas, mantida pela Lei 11.343/2006, destacando que o critério subjetivo adotado na distinção entre usuário e traficante, é o principal fator que ocasionou no aumento das prisões observadas.

2.3) Debate atual sobre novas políticas de drogas

Diante do cenário apresentado, nota-se que a escolha legislativa por uma política criminal proibicionista não tem gerado bons resultados para a sociedade. Nesse sentido, Guilherme Nucci em sua obra Manual de Direito Penal ensina que:

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade. ((NUCCI, 2020, p.515)

O conseqüente encarceramento em massa das políticas antidrogas não é uma realidade exclusivamente brasileira. Nos Estados Unidos, a Lei Federal de Substância Controladas de 1970 foi responsável pelo aumento de 800% da população carcerária no país, que passou de 196 mil no ano do decreto da referida lei, para 1,57 milhão em 2016. Por outro lado, a população do país cresceu apenas 60% nesse período. Ademais, o que se verifica nos países que adotaram severas políticas no combate às drogas, é a não diminuição do consumo de substâncias ilícitas,

e o crescimento do crime organizado, revelando assim, o fracasso da guerra às drogas, que tinha a pretensão de reduzir a oferta e a procura de drogas ilegais.

Além das consequências negativas geradas pela política criminal adotada pelos Estados no combate às drogas, o surgimento de pesquisas científicas que comprovaram o benefício na utilização de determinadas substâncias ilícitas para o tratamento de algumas doenças, impulsiona ainda mais a discussão por novas soluções de políticas criminais de controle às drogas.

Atualmente, cientistas de todo o mundo, estão estudando os efeitos de substâncias sintéticas, como a dietilamida do ácido lisérgico (LSD) e o 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), na terapia de algumas patologias, e alguns resultados já foram promissores, como no caso do uso de MDMA que demonstrou ser efetivo no tratamento de estresse pós-traumático, e o LSD que auxiliou no tratamento da ansiedade, do alcoolismo e da depressão. Mais consolidado no campo científico, o uso medicinal da maconha e seus derivados já vem sendo utilizado no tratamento de diferentes patologias, como Alzheimer, depressão, autismo e epilepsia, inclusive no Brasil.

Nesse sentido, apesar de alguns países permanecerem com o modelo de política criminal proibicionista, como no caso do Irã, que é considerado pela Anistia Internacional um dos cinco Estados com mais execuções no mundo por casos de tráfico de substâncias ilícitas, novas alterações nas políticas de controle às drogas são percebidas ao redor do mundo, especialmente no século XXI, como por exemplo, o abrandamento de algumas leis estaduais relacionadas ao consumo da maconha nos Estados Unidos, a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal em Portugal e a legalização da maconha no Uruguai.

Apesar do seu protagonismo na fracassada guerra às drogas, os Estados Unidos vêm reconsiderando sua política de drogas. Uma pesquisa de 2020 realizada pela Gallup (empresa de pesquisa de opinião dos Estados Unidos), revelou que 70% da população norte-americana aparentava ser favorável à legalização de drogas mais leves, como a cannabis. O referido país já possui lei que legaliza o uso medicinal da maconha por recomendação médica em 35 Estados, ao passo que 16 Estados já legalizaram o uso recreativo da droga mencionada. Ainda em 2020, a Câmara dos Representantes, aprovou um projeto de lei que pretende descriminalizar a

maconha em nível federal, tanto para uso medicinal, quanto para uso recreativo. O projeto de lei precisa ainda ser aprovado pelo Senado dos EUA.

Desde 2001 o uso de drogas em Portugal é descriminalizado, isso significa que o sujeito flagrado consumindo ou levando consigo até 10 doses de qualquer droga para uso próprio não é preso e nem condenado a pagar multa. Após vinte anos da promulgação da Lei nº 30/2000, a política pioneira do país que tinha como objetivo deixar de lado a imagem estereotipada da figura do usuário como sendo um criminoso, passando a fornecer a assistência necessário para sua recuperação, apresentou bons resultados.

Mesmo que o progresso do enfrentamento às drogas seja perceptível, as políticas públicas ainda apresentam falhas, no que diz respeito a falta de recurso estatal para, por exemplo, possibilitar a manutenção dos serviços das ONGs, tal como, a verificação da qualidade das substâncias utilizadas pelo usuário de drogas. Além disso, outra falha apontada é o fato de existir no país apenas uma sala de uso supervisionado de drogas, que é um importante mecanismo na redução dos casos de overdose.

Mesmo que existem desafios a serem superados, a escolha legislativa por uma política criminal que prioriza o cuidado da saúde do usuário e não a sua criminalização, já ocasionou bons números para Portugal. Conforme dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES), ao contrário do cenário enfrentado em todo o mundo, o país apresenta diminuição no consumo de drogas, especialmente a heroína e cocaína, que antes da descriminalização afetava 1% dos portugueses, e atualmente atinge 0,3% dos habitantes.

Ademais, as contaminações por HIV também tiveram queda, passando de 104 novos casos por milhão ao ano em 1999, para 4,2 em 2015. Destaca-se também a redução da população carcerária pelos crimes relacionados às drogas, que caiu de 75% para 45%. Além de melhorar as estatísticas criminais, a descriminalização das drogas em Portugal gerou uma melhora especialmente no sistema de saúde público, pois houve queda nos custos menores para os cuidados de saúde, proporcionando um maior investimento em tratamento de doenças mais graves.

Já o Uruguai se tornou pioneiro mundial ao ser o primeiro país a aprovar a legalização do uso recreativo da maconha, através da lei 19.172/2013. O mencionado dispositivo legal determina que o Instituto de Regulação e Controle de Cannabis (IRCCA), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, seja responsável pela plantação, produção, armazenamento, distribuição e venda da maconha, e permite o uso da cannabis àqueles que se registrarem no Ministério da Saúde, tendo como requisitos ser uruguaio ou ter residência permanente no país, além da idade mínima de 18 anos. A legislação trás avanços em relação a outra que está em vigor desde 1971, que permite o porte de qualquer substância ilícita para consumo próprio, desde que em pequena quantidade. Com a nova lei, é permitido consumo de 40 gramas de maconha por mês, que podem ser compradas em farmácias regulamentadas, e em clubes de cultivo da erva.

Apesar do progresso na política antidrogas da nação vizinha, é válida a observação dos prós e contras dessa legalização. Primeiramente, de acordo com o IRCCA, o narcotráfico diminuiu significativamente, sendo que entre 2014 e 2018, o tráfico de maconha prensada proveniente do Paraguai e o comércio ilegal da substância caíram cinco vezes, e atualmente um em cada três consumidores de maconha adquirem de modo legal. No entanto, o reduzido número de farmácias que oferecem o produto no país - que ao todo são 17 estabelecimentos até 2020 -, e a não legalização de outras drogas, ainda tornam bastante rentável o mercado ilegal de drogas.

No Uruguai, apenas duas empresas possuem licença para produção de cannabis, sendo uma nativa e outra canadense, o que acaba gerando falta de estoque nas poucas farmácias que vendem o produto no país. Essa demanda maior do que a oferta é uma das principais críticas feitas por consumidores e ativistas uruguaio, que além disso alegam que a lei ao não permitir o uso para estrangeiros, impossibilita um possível mercado interno lucrativo de consumo legalizado da maconha, que poderia acarretar bons frutos econômicos para o país. Ademais, o controle estatal no consumo da cannabis enfraqueceu de certa forma o ativismo daqueles que idealizam novas formas políticas no tratamento do consumo de drogas. Todavia, a inovação legislativa do Uruguai, possibilitou o avanço do debate mundial na busca por novas políticas públicas de controle às drogas, o que representa uma grande conquista da pequena nação.

O Brasil atualmente adota uma política criminal proibicionista, mas embora esse modelo ainda seja aplicado, a demanda na sociedade por mudanças no controle às drogas está

ocasionando o início de uma discussão mais progressiva sobre o tema, especialmente no Poder Judiciário. Em 2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou como atípica a conduta de importar sementes de maconha em pequena quantidade, resolvendo a divergência existente entre a Sexta e a Quinta Turma sobre a questão. Dentre os argumentos utilizados, a ministra Laurita Vaz citou que a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis sativa* – o tetra-hidrocanabinol (THC) – não existe na semente, e por isso fica afastado o enquadramento do caso julgado em qualquer uma das hipóteses do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que descreve o crime de tráfico.

Outro julgado recente, dessa vez na Vara do Juizado Especial de São Paulo, concedeu Habeas Corpus para o trancamento de um termo circunstanciado lavrado contra dois indivíduos que haviam sido flagrados com uma pequena quantidade de droga para consumo pessoal. O juiz Fernando Steinberg se fundamentou no princípio da insignificância, no qual uma conduta típica formalmente é modificada para conduta atípica sob a ótica material, visto que a ofensa ao bem jurídico é tão desprezível que não se justifica a intervenção do direito penal repressivo, o que ocorre no caso justamente pela quantidade irrisória de drogas flagrada com os sujeitos, além da ausência de periculosidade da ação.

Nesse mesmo sentido, atualmente está em pauta no STF o RE nº 635.659 que irá decidir sobre a descriminalização das drogas para uso pessoal no Brasil. O recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo questiona a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, sobretudo com relação a violação de garantias constitucionais como o direito à privacidade e à intimidade, argumentando que a conduta de portar drogas para uso próprio não acarreta lesividade, princípio básico do direito penal, pois não causa lesão a bens jurídicos alheios. A votação do julgamento se iniciou em 2015, e já foi proferido três votos dos Ministros, sendo que todos foram favoráveis à descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, principalmente quando se trata da maconha.

O relator do julgado, Ministro Gilmar Mendes, citou que o art. 28 da Lei de Drogas viola o princípio da proporcionalidade, potencializado pelo critério subjetivo na distinção entre usuário e traficante, uma vez que ao criminalizar o consumo pessoal de drogas, o legislador vai de encontro com os objetivos estabelecidos em relação aos usuários e dependentes.

No voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, o mesmo considerou que o consumo de pequena quantidade de maconha deve ser descriminalizado, propondo um critério quantitativo máximo de 25 gramas de maconha para considerar o sujeito como usuário e não traficante. Já o voto do Ministro Luiz Edson Fachin destaca que não cabe ao Poder Judiciário a definição de parâmetros para diferenciar o usuário do traficante, mas sim quem editou a lei, portanto é de responsabilidade do Poder Legislativo o estabelecimento dos critérios quantitativos para uso e para o tráfico.

Até agora, o debate na Corte enfatizou o fracasso da guerra às drogas, e as consequências geradas na sociedade, como o aumento da população carcerária e a não diminuição do consumo de drogas. Vale ressaltar que o objetivo do STF nesse julgado não é determinar quais substâncias serão descriminalizadas, pois é de competência da ANVISA estabelecer quais drogas são ilegais. Importante sublinhar que na visão da Suprema Corte o termo descriminalizar não significa liberar o uso de drogas, mas sim reprová-la a criminalização do usuário de drogas, que passaria a ter o devido tratamento de saúde e de prevenção às drogas, visando a reinserção social do dependente químico. Nessa perspectiva, nota-se a inclinação do Supremo Tribunal Federal em declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal, estabelecendo um critério, para diminuir a discricionariedade judicial e padronizar a aplicação da lei.

Embora o debate no STF possa trazer um progresso do campo de combate às drogas com a sua possível descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, o tratamento do usuário sofreu um impasse do atual governo através da Lei 13.840 de 2019, que trouxe uma maior rigidez no tratamento do dependente químico, prevendo o fortalecimento das comunidades terapêuticas (entidades filantrópicas que sofrem graves denúncias de maus tratos e intolerância religiosa), e a facilitação da internação compulsória de no máximo 90 dias com prazo final determinado pelo médico responsável, e conforme o art. 23-A, § 3º, II da Lei 13.840/2019, esse tipo de internação poderá ser requerido por familiar ou servidor público da saúde ou da assistência social.

No entanto, apesar do retrógrado cenário no âmbito do Poder Executivo, hodiernamente está em pauta na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 399 de 2015, que altera a Lei 11.343/2006 e regulamenta o plantio de maconha para fins medicinais, além de autorizar a

comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos, ou parte da cannabis sativa. O texto de lei recebeu parecer favorável do relator, deputado Luciano Ducci (PSB-PR), e precisa agora ser aprovado na comissão especial criada especificamente para tratar tema, antes de ir à votação no plenário.

De acordo com o relator, o projeto somente regulariza a atual Lei de Drogas, beneficiando os indivíduos que precisam desse tipo de medicamento no tratamento de suas enfermidades. Ducci expressou que desde 2015 quando a ANVISA autorizou a importação de medicamentos à base de cannabis, os pedidos de autorização cresceram de forma expressiva, pois enquanto haviam 902 solicitações no referido ano, em 2019 esses números chegaram a 5.300 pacientes em busca da importação desses medicamentos. O projeto de lei determina que a prescrição do medicamento será de acordo com a opção do médico em consenso com o paciente, e não precisará esgotar todas as alternativas terapêuticas para poder prescrever os medicamentos à base de maconha. Além disso, é previsto que o cultivo das plantas de cannabis só poderão ser realizadas por pessoa jurídica previamente autorizada pelo ente público, seguindo os devidos protocolos.

O mencionado projeto cuida também do uso industrial da maconha, através da comercialização de produtos derivados do cânhamo, que se trata de uma variante da cannabis e não possuem efeitos alucinógenos por causa da baixa concentração do TETRA-HIDROCANABINOL (THC) na planta. Conforme informa Ducci, o uso industrial da planta pode resultar na produção “desde a fibra, a celulose, a resina, passando pelos cosméticos, produtos de higiene pessoal, até suplementos e gêneros alimentícios”, o que indica um possível potencial econômico do cânhamo industrial no Brasil, como já verificado em outros países, onde já constam empreendimentos de sucesso nesse novo mercado.

Desse modo, a legalização das drogas torna-se necessária também em razão do interesse econômico de grandes indústrias pelo potencial de lucro no comércio das drogas e seus derivados. Um estudo realizado pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados constatou que em um cenário de descriminalização da maconha, cocaína, crack e ecstasy, a arrecadação tributária estimada seria de mais de R\$ 12 bilhões, revelando a capacidade de gerar relevantes receitas para o Estado. Em contrapartida, em relação às despesas com o enfrentamento às

drogas, somente em 2014 foi gasto cerca de R\$ 5 bilhões, sendo que grande parte dessa parcela foi para o sistema prisional.

Ante o exposto, é evidente a necessária mudança na política criminal de enfrentamento às drogas em todo o mundo. Como nos casos dos países que revisaram suas políticas de drogas, especialmente Portugal e Uruguai, nota-se que apesar de algumas falhas legislativas que demandam correção, o abrandamento da política de controle às drogas apresentou bons resultados nessas nações. Nesse sentido, o Brasil deve se orientar por esses modelos políticos progressistas no tratamento das drogas, em respeito, inclusive, às garantias constitucionais, como o direito à privacidade, destacado no debate da descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal.

3) CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito deve ser pautado por normas políticas que considerem o bem comum da sociedade, através do respeito aos direitos fundamentais e da limitação da atuação estatal para evitar abusos. Nesse sentido, a Lei de Drogas se demonstra contrária aos preceitos essenciais desse Estado, pois a título de exemplo, ao criminalizar a conduta do usuário de drogas, a garantia constitucional à liberdade individual é frontalmente desrespeitada.

Outrossim, o Direito Penal tem como princípio norteador a intervenção mínima estatal, que objetiva limitar a incidência de leis incriminadoras apenas quando houver ofensa a bens jurídicos fundamentais, sendo, portanto, a *ultima ratio* do Estado, e no caso do uso de drogas, não há justificativa plausível para intervenção do Direito Penal, pois além do bem jurídico ofendido não exceder o âmbito individual do usuário, não se qualifica nenhuma situação de perigo que justificaria a aplicação do princípio da lesividade, no qual há um quadro de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado.

Embora a Lei 11.343/2006 tenha despenalizado o consumo pessoal de drogas, o caráter proibicionista das políticas públicas para o combate ao uso de drogas continua presente no novo diploma legal, e o critério subjetivo presente na lei para distinguir o usuário do traficante resultou no aumento expressivo das prisões pelo crime de tráfico, que além de causar uma maior

morosidade no Poder Judiciário pela grande quantidade de processos, provoca o agravamento do fenômeno da superlotação dos presídios brasileiros.

Ademais, a subjetividade do mencionado critério na separação dos sujeitos citados, acaba colaborando para o crescimento da repressão de grupos historicamente marginalizados no Brasil, o que fica demonstrado ao analisar as características da população carcerária, que em sua maioria são pessoas pretas, de baixa renda e pouca escolaridade, revelando a seletividade do sistema penal ao aplicar a lei.

Destaca-se também, que a escolha do legislador em tratar o dependente químico como criminoso, gera um prejuízo incalculável para a sociedade, pois ao não enfrentar o problema do vício em entorpecentes como questão de saúde pública, a assistência necessária para a recuperação desses indivíduos não é dada, e especialmente pela subjetividade presente na lei em relação ao critério de separação do usuário e traficante, ocasiona em inúmeras prisões de usuários de drogas, que a partir do contato no cumprimento de suas penas com as organizações criminosas presentes nas penitenciárias brasileiras, tornam-se reincidentes, contribuindo significativamente para o aumento da violência no país.

No que diz respeito ao critério subjetivo presente no art. 28 da Lei 11.343, é notório os prejuízos sociais ocasionados, como o encarceramento em massa. Contudo, o eventual estabelecimento de critério objetivo para diferenciar o uso do tráfico não parece ser a solução correta, já que isso promoveria o fim da presunção de inocência, pois o legislador ao presumir que o sujeito portando determinada quantidade de droga é traficante, além de estimular a prática de traficantes de portar sempre um quantitativo menor para o enquadramento como usuário, o dependente químico que logicamente consome mais drogas, ao ser flagrado pela autoridade policial, apenas o critério quantitativo já seria suficiente para tipificá-lo como traficante, e as provas que esse sujeito poderia oferecer em sua defesa de nada valeriam, o que não seria muito diferente do que já ocorre atualmente na seletividade do sistema penal.

Nessa perspectiva, o fracasso a guerra às drogas é um fato comprovado por dados, e ocasionou em infelizes consequências para a sociedade, como o aumento constante do consumo de substâncias ilícitas, o crescimento da violência e do crime organizado, a superlotação do

sistema prisional, além dos prejuízos econômicos na manutenção das diretrizes políticas de combate às drogas.

Uma política preventiva que cuida da saúde do usuário de drogas, e deixa de lado o tratamento penal dado a ele, já se demonstrou eficiente em países como Portugal, que teve seu sistema de saúde público otimizado após a descriminalização do uso de substâncias ilícitas. Abordar a questão do abuso de entorpecentes de forma a fornecer os recursos necessários para a reintegração social do dependente químico, além de ser mais econômico aos cofres públicos, garante resultados mais promissores não só nos índices de recuperação desses indivíduos, mas também na melhora do sistema como um todo, pois é notório congestionamento no trabalho dos agentes policiais e da Justiça criminal, provocado pela grande quantidade de usuários flagrados com drogas.

No que se refere ao encarceramento em massa percebido após a promulgação da Lei 11.343/2006, tendo em vista o critério subjetivo da diferenciação entre o usuário e o traficante, conforme os dados apresentados, se todas as leis referentes às drogas fossem descriminalizadas, o problema do déficit no sistema prisional seria resolvido, pois segundo estatísticas de 2020 esse valor era de 231,7 mil para 446,7 mil vagas existentes, já os presos pelos crimes relacionados a atual e a revogada Lei de Drogas, eram no mesmo período de 232,3 mil presos, o que correspondia a 32,39% do total, e matematicamente esse cenário hipotético de descriminalização de todos os crimes relacionados às drogas ocasionaria em 573 vagas disponíveis nos presídios brasileiros.

O provável julgamento favorável à descriminalização do porte de drogas para uso próprio no STF pelo RE 635.659, sem dúvidas é um importante avanço no debate sobre a descriminalização das drogas, porém, se de fato ocorrer, não será suficiente para resolver os problemas ocasionados pela política proibicionista aplicada a décadas no Brasil.

A exemplo do que ocorreu no Uruguai, apesar da diminuição, a legalização apenas da maconha não conseguiu acabar com o narcotráfico, e, portanto, as alternativas políticas de controle às drogas devem ser pautadas pela legalização de todas as drogas, através do controle do seu uso e qualidade por órgãos competentes, que no caso do Brasil seria a ANVISA, destacando a necessidade de estudos criminais e científicos sobre os impactos que isso teria na

sociedade, deixando de lado os aspectos morais e religiosos que insistem em estereotipar o usuário de drogas como sendo um sujeito criminoso.

Dessa forma, o que se pretende com o presente artigo é elucidar a necessidade de mudança na política antidrogas do país. Diante do atual cenário, pequenos avanços como a descriminalização do uso de entorpecentes para uso pessoal já significa uma importante evolução, porém, é imprescindível o alinhamento de uma postura mais progressista em todos os três poderes, objetivando a concretização das garantias constitucionais e a reforma da política criminal, além do fundamental investimento na educação e prevenção ao uso de drogas, bem como na recuperação social dos dependentes químicos.

DISTINCTION BETWEEN DRUG USER AND DRUG DEALER: THE SUBJECTIVE CRITERIA OF THIS DEFINITION AND ITS CONSEQUENCES

ABSTRACT

Starting from a brief historical analysis of the criminal policy applied in Brazil with regard to drug repression, the subjective description existing in the current Drug Law to differentiate the drug user from the drug dealer will be investigated, discussing the social problems caused by the aforementioned distinction, especially when verifying the mass incarceration experienced in the country after the publication of Law 11.343 / 2006. In this way, the present article will verify new political models of drug control, using the comparative method with some legislation already changed around the world, as well as identifying the progress in Brazil in relation to the debate over changes in the current anti-drug policy.

Keywords: Drug Law; Subjective criterion; Drug user; Criminal policy; Possession of drugs.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A terapia psicodélica para tratar depressão, vícios e ansiedade. Veja Saúde. 2019. Disponível em <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-terapia-psicodelica-para-tratar-depressao-vicios-e-ansiedade/>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2440, 7 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470>>. Acesso em: 3 de abril de 2021.

BIZZOTTO, A.; RODRIGUES, A. de B.; QUEIROZ, P. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal (Revogado pelo Decreto-lei nº 11, 18 de janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 13.04.2021.

Brasileiro estudam drogas psicodélicas para tratar depressão e dependência química. BBC News Brasil. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54108680>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htmimpressao.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm>. Acesso em 04 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. SISDEPEN: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 21 de maio de 2015.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Instituto Humanitas Unisinos. 2020. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Câmara: plantio de maconha para fins medicinais tem parecer favorável. Agência Brasil. 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/camara-plantio-de-maconha-para-fins-medicinais-tem-parecer-favoravel>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

CARVALHO, Marco Antônio. **Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga**. Estadão. 2019. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. Florianópolis: UFSC, 1996. 365 f. Dissertação (para obtenção do título de Mestre em Direito) - Curso de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas. El País. 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

FERRARO, Adriele da Silva. **A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil.** Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-politica-criminal-de-drogas-no-brasil/>>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

Flagrante de uso de drogas pode ser lavrado por autoridade policial somente na ausência de juiz. Portal STF. 2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447219&ori=1>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

Guerra do ópio. Sua pesquisa.com. 2020. Disponível em <https://www.suapesquisa.com/historia/guerra_do_opio.htm>. Acesso em 01 de abril de 2021.

Irã: Parlamento limita aplicação de execuções por tráfico de drogas. IstoÉ. 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/ira-parlamento-limita-aplicacao-de-execucoes-por-traffic-de-drogas/>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

JESUS NETA, Valdeci Barbosa. **Usuário x traficante.** Novo jurista, 2020. Disponível em <<https://novojurista.com/2020/07/29/usuario-x-trafficante/>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

Juiz determina trancamento de termo circunstanciado por droga para consumo. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-16/juiz-manda-trancar-termo-circunstanciado-droga-uso-pessoal?imprimir>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

Maconha estatal no Uruguai ainda decepciona usuários. Folha de S. Paulo. 2020. Disponível em <<https://arte.folha.uol.com.br/mundo/2020/estado-alterado-as-politicas-para-drogas-pelo-mundo/uruguai/desafios-da-legalizacao/>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O posicionamento do STF sobre a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-posicionamento-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-posse-de-drogas/>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

O que muda com a lei sobre drogas que o Senado correu para aprovar? G1, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/16/o-que-muda-com-a-lei-sobre-drogas-que-o-senado-correu-para-aprovar.ghtml>>. Acesso em 04 de abril de 2021.

Penitenciárias brasileiras - Faixa etária, cor e escolaridade dos prisioneiros. Diário da Manhã. 2018. Disponível em <<https://www.dm.jor.br/opiniao/2018/08/penitenciarias-brasileiras-faixa-etaria-cor-e-escolaridade-dos-prisioneiros/>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Por que a Lei Seca, que faz 100 anos, foi um fracasso retumbante nos EUA. BBC News Brasil. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-50402267>>. Acesso em 01 de abril de 2021.

Qual é o papel do juiz no caso de apreensão de indivíduo com drogas para consumo pessoal (art. 28 da LD)? Dizer o Direito. 2020. Disponível em

<<https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/qual-e-o-papel-do-juiz-no-caso-de.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Silva, J. K. do N. (2017). **O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira**. CSOnline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, (20). Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400>>. Acesso em: 09 de abril de 2021.

Terceira Seção decide que importar sementes de maconha em pequena quantidade não é crime. STJ - Notícias. 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em censo de presos. Notícias R7. 2020. Disponível em <<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Um novo ano para a política de drogas no Brasil. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-21/lazarou-lima-ano-politica-drogas-brasil>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

Uruguai registra queda no tráfico de maconha após a legalização. El País. 2019. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/internacional/2019-12-20/uruguai-registra-queda-no-trafico-de-maconha-apos-a-legalizacao.html>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.